

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2007

Que fazem, entre si, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL**, registrado no TEM sob o nº 46000.003499/01, inscrito no CNPJ nº 88.661.699/0001-81, neste ato representado pelo Sra. Márcia Souza dos Santos, OAB/RS 55.483, CPF 862.549.449-87 e **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINCODIV**, registrado no MTE sob nº 46000.000468/98, inscrito no CNPJ nº 04.243.203/0001-60, neste ato representado pelo Sra. Elisabete Hartmann, OAB/RS 59.211, CPF 000.399.950-54.

CATEGORIA ABRANGIDA: Empregados das empresas concessionárias e distribuidores de veículos das cidades de CAXIAS DO SUL, FLORES DA CUNHA, SÃO MARCOS E NOVA PÁDUA.

Cláusula Primeira (Reajustamento)

Em **1º de julho de 2007** os salários dos empregados representados pela entidade profissional **serão majorados em 6,00% (seis por cento), a incidir sobre o salário de julho de 2006.**

Parágrafo Primeiro

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Segundo (Reajustamento Salarial Proporcional)

Os empregados admitidos após **1º de julho de 2006**, ser-lhes-á concedido dito reajustamento na proporção do número de meses a contar da admissão, considerado como um mês a fração igual ou superior a **15 (quinze) dias**, de conformidade com os índices da seguinte tabela:

Mês de Admissão	Reajuste
<i>JUL/06</i>	<i>6,00%</i>
<i>AGO/06</i>	<i>5,71%</i>
<i>SET/06</i>	<i>5,56%</i>
<i>OUT/06</i>	<i>5,22%</i>
<i>NOV/06</i>	<i>4,61%</i>
<i>DEZ/06</i>	<i>4,00%</i>
<i>JAN/07</i>	<i>3,19%</i>
<i>FEV/07</i>	<i>2,52%</i>
<i>MAR/07</i>	<i>1,93%</i>
<i>ABR/07</i>	<i>1,32%</i>
<i>MAI/07</i>	<i>0,90%</i>
<i>JUN/07</i>	<i>0,47%</i>

Parágrafo Terceiro:

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na função.

Parágrafo Quarto: O reajuste previsto no "caput" desta cláusula será aplicado até a parcela de R\$ 3.582,75 (três mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), e acima deste valor aplica-se a livre negociação.

Cláusula Segunda (Salário Mínimo Profissional)

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

I - A partir de 1º de julho de 2007:

a) **R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais)** para os empregados em geral.

b) **R\$ 479,00 (quatrocentos e setenta e nove reais)** para os empregados que exerçam a função de "office-boy" e para os primeiros trinta dias do contrato de experiência de todos os trabalhadores.

Cláusula Terceira (Vendedor)

Será assegurado a todos os empregados que prestem serviços às empresas abrangidas no âmbito da representação da Entidade Suscitada, e que exerçam a mais de 2 (dois) meses, predominantemente, a função de vendedores ou equivalentes, na mesma empresa, e que percebam remuneração fixa, uma garantia mínima mensal equivalente a 1,3 (um vírgula três) Salário Mínimo Profissional.

Parágrafo Único:

Os empregados comissionados (fixos ou mistos) não farão jus a garantia mínima estabelecida no "caput" da cláusula. A estes trabalhadores será assegurado o estabelecido na cláusula sexta do presente acordo.

Cláusula Quarta (Quinquênio)

A partir da data base, as empresas concederão aos seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional mensal **10% (dez por cento)** sobre o salário mínimo profissional, sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado ao mesmo empregador.

Cláusula Quinta (Quebra de Caixa)

Os empregados que exerçam funções de Caixa receberão uma verba, a título de "quebra-de-caixa", no valor equivalente a **10% (dez por cento)** do salário percebido.

Parágrafo Primeiro: Deverão as empresas proceder a conferência do caixa a vista do empregado responsável pelo mesmo, sob pena de não ser válida a compensação de valores apurados posteriormente, sem a anuência do responsável. No caso de não comparecer o empregado ao serviço, a apuração será feita na presença de duas testemunhas que, em estabelecimentos com mais de cinco (5) funcionários, deverão ser colegas seus.

Parágrafo Segundo: As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

Cláusula Sexta (Comissionado)

Os empregados que perceberem salário fixo e mais comissão, terão direito aos reajustes de que trata a cláusula primeira, somente na parte fixa de suas remunerações. Aos empregados que perceberem comissões, será assegurado, mensalmente, a quantia equivalente a 1,3 (um vírgula três) salário mínimo profissional.

Parágrafo Único: Não farão jus aos aumentos concedidos na cláusula primeira, os empregados puramente comissionados.

Cláusula Sétima (Arredondamento)

Sempre que os cálculos do novo salário resultarem frações inferiores à unidade de Real (centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Reais (R\$ 1,00) imediatamente superior.

Cláusula Oitava (Comissionado)

A gratificação Natalina (13º salário), as férias, bem como o aviso prévio indenizado a ser pago aos comerciários que habitualmente percebam comissões, serão calculados, tomando-se por base a média das comissões percebidas nos últimos 3 (três) meses anteriores ao pagamento da parcela, atualizados monetariamente pelo INPC os dois primeiros meses, entendendo-se que o mês de dezembro compõe os três de apuração da gratificação de Natal (13º salário).

Parágrafo Único:

Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

Cláusula Nona (Férias)

Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Cláusula Décima (Férias Proporcionais)

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais à razão 1/12 avos de respectiva remuneração mensal por cada mês completo de trabalho, nos termos do Enunciado 261 do TST.

Cláusula Décima Primeira (Cálculos para os Comissionados)

Fica assegurado ao empregado comissionado o pagamento do repouso semanal remunerado sobre as comissões que perceba, a ser calculado dividindo-se o total percebido no mês a esse título pelos dias úteis e multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados a que tiver direito no mês.

Cláusula Décima Segunda (Gratificação Natalina - Antecipação)

As empresas anteciparão a seus empregados cinquenta por cento (50%) da gratificação natalina por ocasião de concessão de férias, desde que os empregados a solicitarem até cinco (05) dias após o recebimento do aviso de férias.

Parágrafo Único:

Havendo rescisão contratual e na eventualidade de a antecipação ter sido superior ao crédito existente a título de décimo terceiro salário (13º), fica a empresa autorizada a efetuar o desconto na rescisão.

Cláusula Décima Terceira (Horas Extras Comissionados)

Os empregados que percebam comissões terão o acréscimo das horas extras calculadas pela divisão das comissões e repouso semanal remunerado pelo número de horas normais contratuais, acrescido a este valor o percentual respectivo, conforme disposto na letra "d" da cláusula nona da presente convenção.

Cláusula Décima Quarta (Auxílio Funeral)

As empresas pertencentes ao sindicato suscitado pagarão o valor correspondente a dois salários mínimos profissionais, a título de auxílio funeral, por falecimento de empregado, cônjuge ou filhos dependentes.

Parágrafo Único:

As empresas que possuem seguro de vida para os seus empregados, ficarão isentas do pagamento mencionado no "caput" desde que o valor seja igual ou superior ao auxílio funeral estipulado, e complementarão o valor quando este for inferior.

Cláusula Décima Quinta (Valor das Comissões)

Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre a qual foram calculadas as comissões.

Cláusula Décima Sexta (Gestante - Estabilidade)

Fica vedada, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até seis (06) meses após o parto, não se computando no aludido período, o prazo relativo ao aviso prévio.

Cláusula Décima Sétima (Rescisão por Justa Causa)

Em caso de rescisão por justa causa, ficará a empresa obrigada a fornecer ao empregado despedido que o solicitar, documento que especifique a falta grave que motivou a despedida.

Cláusula Décima Oitava (Jornada de 44 Horas Semanais)

A duração do trabalho normal, não será superior a oito horas diárias, e quarenta e quatro (44) horas semanais.

Cláusula Décima Nona (Prorrogação e Compensação de Jornada de Trabalho)

- a) Fica adotada a compensação mensal da jornada de trabalho que trata o art. 59 da CLT, com a redação dada pela Lei nº9.601/98, no âmbito das categorias convenientes, visando a compensação do excesso ou redução de horas trabalhadas durante a semana, o qual funcionará da seguinte forma:

- b) Empregador poderá aumentar ou reduzir a jornada diária legal de trabalho visando a compensação com aumento ou redução posterior, não podendo o aumento da jornada exceder a duas horas diárias;
- c) A compensação de que trata a presente convenção se dará dentro do mês e nos dias úteis compreendidos entre segunda-feira e sábado;
- d) O número máximo de horas a serem compensadas dentro do mês será de 30 (trinta) horas por trabalhador;
- e) As horas de trabalho excedente à jornada de oito horas diárias, até o limite de duas, e não compensadas dentro do mês serão pagas como extras e com adicional de 50%. As excedentes ao limite da letra "c" supra e as excedentes de dez diárias serão pagas como extras e acrescidas do adicional 100%;
- f) A compensação de que se trata a presente convenção contempla a hipótese do art. 60 da CLT na forma do enunciado nº 349 da súmula de Jurisprudência do TST;
- g) Empregado que tenha "banco de horas" um crédito igual ou superior a oito horas poderá solicitar ao empregador com antecedência de 48 horas folga compensatória de um ou mais turnos para tratar de interesse particular;
- h) As empresas que utilizarem a compensação mensal de que trata a presente cláusula e seus parágrafos deverão adotar controle do ponto da carga horária do empregado, podendo ser através de livro de registro de ponto, cartão ponto ou planilha de acompanhamento das prorrogações e compensações da jornada de trabalho, no caso de utilizar a planilha, deverá ser entregue cópia da mesma ao trabalhador junto com o envelope de pagamento.

Parágrafo Único:

As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação com respectivo aumento de jornada dentro do mês não poderão ser objeto de compensação nos meses subseqüentes.

Cláusula Vigésima (Estudante - Não Prorrogação da Jornada de Trabalho)

Ao empregado que estiver freqüentando cursos dos ciclos primários, secundários e pré-vestibular ou de nível universitário, é reconhecido o direito de não aceitar qualquer prorrogação de sua jornada de trabalho, se isso implicar em prejuízo à freqüência em suas aulas, desde que devidamente comprovado.

Cláusula Vigésima Primeira (Contrato de Experiência - Prazo Mínimo)

Os contratos de experiência não poderão ser estabelecidos por prazo inferior a trinta (30) dias, exceto no decurso do mês de dezembro, quando o prazo não será inferior a quinze (15) dias.

Cláusula Vigésima Segunda (Comparecimento a Cursos e Reuniões)

Os cursos e reuniões que forem promovidos pelas empresas serão realizados durante a jornada normal de trabalho. Assim, não ocorrendo, o empregado que

comparecer a tais cursos ou reuniões, fará jus ao pagamento de horas correspondentes como extraordinárias.

Cláusula Vigésima Terceira (Aviso Prévio - Escolha de Horário)

No período do aviso prévio dado pelo empregador, será facultado ao empregado a escolha ou do período de duas (02) horas diárias, ou de um dia por semana, quando a remuneração for semanal, ou de sete (07) dias corridos, se a remuneração for mensal, de redução da jornada de trabalho, no horário que lhe convier, sem prejuízo do salário integral, nos termos do parágrafo único do art. 488, da CLT.

Cláusula Vigésima Quarta (Aviso Prévio - Dispensa do Cumprimento)

O empregado que no curso do aviso prévio trabalhado obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados.

Cláusula Vigésima Quinta (Rescisão Contratual - Prazo de Pagamento)

As empresas obrigam-se a pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de multa equivalente a tantos dias de salários, quantos forem os do prazo excedente, limitados a dois (02) salários, incluídos nestes, a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT, nos seguintes termos:

- a) Até um dia após o término do cumprimento do aviso prévio, nos casos de pedido de demissão, na dispensa sem justa causa e no término do contrato de experiência.
- b) Até o décimo dia a contar da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Único

O empregado não comparecendo à sede da empresa no prazo estipulado ou se recusando a receber os valores, a mesma comunicará, sob protocolo, ao Sindicato Suscitante de que as verbas rescisórias estão à disposição do empregado, que a isentará da multa prevista.

Cláusula Vigésima Sexta (Uniforme - Fornecimento Gratuito)

As empresas que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

Cláusula Vigésima Sétima (Assento para Repouso)

As empresas colocarão, nos locais de trabalho, assentos para que sejam utilizados pelos balconistas, durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria nº 3214, de 08 de julho de 1978 do Ministério do Trabalho.

Cláusula Vigésima Oitava (Atestado Médico e Odontológico)

As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato Suscitante e Conveniados.

Parágrafo Primeiro:

Ficam excluídos do disposto nesta cláusula as empresas que mantiverem os referidos serviços.

Parágrafo Segundo:

As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais da Entidade Suscitante.

Parágrafo Terceiro:

As empresas abonarão as faltas da mãe comerciária para acompanhar as consultas médicas ou internação hospitalar de filhos menores de doze anos, mediante comprovação médica, limitadas a 05 (cinco) dias no período de validade do acordo.

Cláusula Vigésima Nona (Retirada do PIS)

Os empregados serão dispensados durante duas horas no expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que saque as parcelas do PIS e, durante um (01) dia, quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa mantiver convênio para pagamento no próprio local de trabalho.

Cláusula Trigésima (Eventuais Atrasos no Início do Período de Trabalho)

Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a dez (10) minutos, no início do período de trabalho.

Cláusula Trigésima Primeira (Comunicação e Avisos)

As empresas obrigam-se a destinarem um espaço no quadro mural que possuem, ou outro local apropriado, para que o Sindicato Suscitante possa nele afixar avisos, notas e comunicados aos membros da categoria, desde que não contenham teor político-partidário ou ofensivo.

Cláusula Trigésima Segunda (Função)

Ficam obrigadas as empresas a procederem a anotação na CTPS da função correta exercida pelo empregado.

Cláusula Trigésima Terceira (Recibos ou Envelopes de Pagamento)

As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente, aos seus empregados, cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, com discriminação das rubricas pagas e descontadas.

Cláusula Trigésima Quarta (Garantia de Emprego Pré-aposentadoria)

O empregado da categoria suscitante que estiver a doze (12) meses da data de sua possível aposentadoria por tempo de serviço, terá durante este período, garantia de emprego, condicionado a que:

- a) Tenha uma efetividade na mesma empresa de no mínimo dez (10) anos.
- b) Comunique o início do período em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma,

numa das quais deverá para validade, constar o obrigatório CIENTE datado da empresa.

Parágrafo Primeiro:

A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não aposentar na data prevista para tal mencionada no ofício, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável a garantia do empregado em causa.

Parágrafo Segundo:

A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

Cláusula Trigésima Quinta (Mensalidade Social - Desconto)

As empresas ficam obrigadas a descontar da folha de pagamento de seus empregados, desde que pelos mesmos expressamente autorizados, o valor correspondente à mensalidade social do Sindicato Suscitante, na forma do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cláusula Trigésima Sexta (Proibição de Discriminação de Deficiente Físico)

É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.

Cláusula Trigésima Sétima (Proibição de Diferenciação de Salário por Sexo, Idade, Cor ou Estado Civil)

Fica proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios na admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Cláusula Trigésima Oitava (Trabalho Noturno e Insalubre)

Fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de quatorze anos.

Cláusula Trigésima Nona (Auxílio Creche)

As empresas concederão, mensalmente, auxílio creche de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo Profissional, à empregada que perceba até 4 (quatro) Salários Mínimos Profissionais, para cada filho de até seis (06) anos de idade.

Parágrafo Primeiro:

As empregadas que prestam jornada de trabalho somente aos sábados, não farão jus ao auxílio creche. Também não tem direito ao auxílio creche a comerciária que se afastar do serviço por mais de trinta dias por qualquer motivo.

Parágrafo Segundo:

O auxílio creche não integra salário para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro:

As empregadas para fazerem jus ao auxílio creche, deverão comprovar através de documento hábil a despesa de creche, não podendo ser considerado como

tal os valores pagos aos ascendentes e dependentes da empregada e de seu cônjuge.

Parágrafo Quarto:

As empresas ficarão desobrigadas da concessão do auxílio creche a partir do momento em que o Estado regularmente cumprir o determinado no Artigo 208, IV, da constituição Federal.

Parágrafo Quinto:

As empresas cujas empregadas tenham filhos em creches mantidas por qualquer das partes acordantes, ficarão obrigadas, a efetuarem ditos pagamentos mensais devidos, diretamente às referidas creches.

Parágrafo Sexto:

- a) No caso dos filhos das mães comerciárias não estarem matriculadas em creches mantidas pelos sindicatos acordantes, o pagamento será efetuado da seguinte forma:
- b) No caso do filho (a) de comerciária estar matriculado em creche inscrita no CGC/MF como tal, o pagamento do auxílio creche, será feito diretamente à creche.
- c) No caso do filho (a) de comerciária estar sob os cuidados de "mãe crecheira", ou seja, pessoas físicas exceto aquelas constantes do parágrafo terceiro, o auxílio creche será pago diretamente ao sindicato suscitante que repassará o auxílio a trabalhadora beneficiada.

Parágrafo Sétimo:

Os sindicatos acordantes estabelecerão, de comum acordo, regulamento para o recolhimento do auxílio creche. Até que se estabeleça o referido regulamento, as empresas poderão pagar o Auxílio Creche sob forma de Reembolso Creche, diretamente aos empregados.

Cláusula Quadragésima (Delegado Sindical)

Os empregados que trabalham na base sindical do município de Flores da Cunha, poderão eleger um delegado sindical, o qual gozará de estabilidade provisória, coincidindo a mesma, com a duração do mandato da diretoria.

Cláusula Quadragésima Primeira (Bebedouro)

As empresas, deverão manter a disposição dos empregados, bebedouro de água ou processos assemelhados que garanta água potável aos empregados.

Cláusula Quadragésima Segunda (Descontos em Folha - Autorização)

As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimento com alimentação, transporte, moradia, medicamento e plano de saúde.

Cláusula Quadragésima Terceira (Diferenças Salariais)

As empresas pagarão a seus empregados o total das diferenças apuradas, decorrentes do presente acordo, juntamente com o salário do mês de **SETEMBRO/07**. O pagamento fora deste prazo importará na incidência de

atualização pelo índice do INPC-IBGE "pro rata tempore" e demais cominações legais.

Cláusula Quadragésima Quarta (Segurança e Medicina do Trabalho)

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco I e II, segundo o quadro I da NR4, com até cinquenta empregados:

As empresas com até vinte empregados enquadradas no grau de risco III ou IV, segundo o quadro I da NR4, ficam desobrigadas de indicar Médico do Trabalho Coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 do quadro I da NR4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional dentro dos quinze dias que antecedem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame ocupacional tenha sido realizado a mais de duzentos de setenta dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 e 4 do quadro I da NR4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional dentro dos quinze dias que antecedem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de cento e oitenta dias.

Cláusula Quadragésima Quinta (Contribuição Patronal)

As empresas representadas pelo **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GANDE DO SUL – SINCODIV** - ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guias próprias, a importância equivalente a **2,0 (dois)** dias do total da folha de pagamento já reajustada e vigente no mês de julho de 2004, ficando instituída uma contribuição mínima de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, por empresa. O recolhimento deverá ser feito até o dia **10 de OUTUBRO de 2007**, na conta bancária indicada em documento de cobrança remetido, sob pena de, não sendo feito dentro do prazo, incidir atualização monetária além de multa de **10% (dez por cento)** e juros de **1% (um por cento)**, a incidir sobre o débito corrigido.

Parágrafo Primeiro:

As empresas que não possuem empregados recolherão a taxa mínima, na mesma conta bancária, no mesmo prazo e com as mesmas cominações.

Parágrafo Segundo:

Ficam as empresas também obrigadas a remeter ao Sindicato Patronal relação nominal dos empregados com a data de admissão, salário anterior à revisão e salário revisado, valor do recolhimento.

Parágrafo Terceiro:

A obrigação acima constitui ônus do empregador, constituindo-se em contribuição assistencial e será aplicada em benefícios assistenciais à categoria.

Cláusula Quadragésima Sexta (Contribuição Assistencial dos Trabalhadores)

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante descontarão de todos os seus empregados, beneficiados ou não pela Presente Convenção, associados ou não ao Sindicato representativo da categoria profissional, importância mensal, a partir do mês de **julho de 2007**, inclusive referente ao 13º salário, correspondente a **1,8% (hum vírgula oito por cento)**, do salário mínimo profissional da categoria, que deverá ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, em guias fornecidas pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro:

A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial acima estabelecida, em seu vencimento, por parte da empresa, acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida de multa de dez por cento sobre o valor do principal corrigido monetariamente, com base na variação do INPC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de **1% ao mês**, sobre o qual, ainda, incidirão honorários advocatícios e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispensadas em função da contribuição não paga.

Cláusula Quadragésima Sétima (Fornecimento de Guias)

As empresas ficam obrigadas a encaminhar aos Sindicatos Suscitantes e Suscitados, cópias das guias de contribuição sindical com a relação nominal de seus empregados e respectivos salários, no prazo máximo de trinta (30) dias após o recolhimento, e o de desconto assistencial (dissídio coletivo) uma vez por ano, por ocasião do recolhimento do primeiro mês subsequente a data base.

Cláusula Quadragésima Oitava (Fórum Competente)

Fica acordado entre as partes, que o Fórum competente para o julgamento de qualquer controvérsia ou descumprimento a cerca das cláusulas aqui acordadas, é a Justiça do Trabalho.

Cláusula Quadragésima Nona

Fica estabelecido que as cláusula e condições ajustadas na presente convenção coletiva vigoraram a partir de **1º de Julho de 2007**, com termino em **30 de Junho de 2008**.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2007.

**Márcia Souza dos Santos
OAB/RS 55.483
CPF 862.549.449-87
P.P. SEC. CAXIAS DO SUL**

**Elisabete Hartmann
OAB/RS 59.211
CPF 000.399.950.54**

P.P. SINCODIV-RS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL

Rua Garibaldi, 370 – Centro – CEP 95080-190 Caxias do Sul/RS Telefax: (54) 221-6711

CNPJ nº 88.661.699/0001-81 – E-mail: sindicom@bitcom.com.br